Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.541492/2015-25
Documento/Benefício: Benefício de Prestação Continuada - BPC
Unidade de origem: Agência da Previdência Social – Salvador – Periperi/BA
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno/CRSS
Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Recorrido: ELENITA MARIA DE JESUS
Benefício: 88/701.639.802-2
Relatora: MARIA MADALENA SILVA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, em face a decisão da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento exarada no evento 32 por contrariar frontalmente o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010.

Conforme evento 15, o INSS interpôs pedido de revisão de oficio, contudo o caso trata de Reclamação ao Pleno, datada de 03/08/2016.

O processo em comento trata de pedido de Amparo Social ao Idoso, requerido em 26/03/2015, indeferido pelo INSS em razão da renda familiar per capita ter superado ¼ do salário mínimo.

A requerente acima referenciada recorreu a 4ª Junta de Recursos que de acordo com o Acórdão nº 1502/2016 deu-lhe provimento, concedendo o beneficio.

Na oportunidade o INSS recorreu às Câmaras de Julgamento, oportunidade em que a 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, através do Acórdão nº 3491/2016, negou provimento ao recurso interposto pela Autarquia.

A Autarquia apresentou pedido de Reclamação ao Plano, visto que a decisão proferida pelo órgão julgador, contraria frontalmente o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010.

Em sua decisão a 1ª CA da 1ª CaJ, considerou que o grupo familiar formado pela recorrida, a filha e um neto, com renda de R$ 400,00 (quatrocentos reais), mostra-se incapaz de suprir as necessidades básicas da pessoa idosa.

Consoante evento 40, a Sra. Presidente do CRRS, designou esta Conselheira como Relatora.

VOTO

EMENTA: RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ATENDIDOS OS REQUISITOS DOS INCISOS I E II E § 3º DO ARTIGO 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, APROVADO PELA PORTARIA MDAS Nº 116/2017. VIOLAÇÃO A QUESTÃO 11 DO PARECER CONJUR Nº 616/2010, APROVADO PELO ENTÃO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDENCIA SOCIAL.

Trata-se de Reclamação ao Pleno tempestiva, face a ciência da decisão da 1ª CA da 1º CaJ em 03/08/2016 e interposição de pedido de revisão de oficio na mesma data, portanto dentro do prazo de 30 dias, conforme disciplinado pelo § 1º do art. 64 da Portaria MDSA 116/2017, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS.

A Reclamação dirigida ao Conselho Pleno encontra-se disciplinada no art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recurso do Seguro Social, aprovado pela Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017, in verbis:

> *"Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:*
> *- Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado- Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

- Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;
- Enunciados editados pelo Conselho Pleno.
§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento".

A Autarquia alega que o Acórdão 3491/2016, proferido pela 1ª CA da 1ª CaJ, contraria o Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, em sua questão 11, que transcrevemos:

> "Questão 11. Valor da renda familiar para concessão de BPC da LOAS: o benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por familiar idoso, integra ou não o montante da renda?
>
> 67. A resposta é afirmativa, à luz do art. 6º, inciso IV, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.
>
> 68. De acordo com citada norma, para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se renda mensal bruta familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, "benefícios de previdência pública ou privada", comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19, disposição que remete à exceção do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (o Estatuto do Idoso).
>
> 69. Nesse raciocínio, entre os "benefícios de previdência pública" encontram-se os citados benefícios previdenciários no valor igual a um salário mínimo, tais como aposentadoria, pensão, auxíliodoença etc.
>
> 70. Apenas a título de esclarecimento, convém referir que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso exclui da renda mensal bruta familiar, para fins de reconhecimento do direito ao BPC ao Idoso, o benefício já concedido a qualquer membro da família.
>
> Nesse sentido, dispõe expressamente o parágrafo único do art. 19 do Regulamento do BPC".

Considerando o inciso I do art. 64 da Portaria MDSA nº 116/2017, prevê a necessidade de comprovação que o acórdão proferido infringiu pareceres da

Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993 e tendo em vista que a questão 11 do Parecer CONJUR 616/2010, aprovado pelo então Ministro de Estado da Previdência social, versa sobre a obrigatoriedade de se computar os rendimentos auferidos por membro do grupo familiar de acordo com o art. 4º, inciso VI do Decreto nº 6.214/2007, de Regulamento do Beneficio de Prestação Continuada – BPC, o qual transcrevemos:

> "Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:
> (...)
> VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, **pro-labore**, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

O beneficio foi concedido pela 1ª CA da 1ªCaJ, considerando que a família se encontra em estado de vulnerabilidade, conforme conclusão do parecer social produzido. Com base no entendimento esposado pelo STF no julgamento da Reclamação n. 4.374 MC/ PE, em voto do Ministro Gilmar Mendes, afirmou: "Os inúmeros casos concretos que são objetos do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão."

Assim sendo, o Acórdão proferido pela 1ª CA da 1ª CaJ, infringiu o PARECER CONJUR/MPS/Nº 616/2010, situação esta prevista no inciso II do art. 64 da Portaria MDSA nº 116/2017.

Portanto, recomendo a notificação do órgão julgador que prolatou o acórdão infringente para fins de adequação do julgado a tese fixada neste Conselho Pleno, por meio de revisão de oficio.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO, nos termos do art. 64 do Regimento Interno do CRSS, observado os fundamentos deste voto.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018

MARIA MADALENA SILVA LIMA
Relatora

Ref.: NB 701.639.802-2
Tipo de procedimento: RECLAMAÇÃO
Reclamante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Interessado: ELENITA MARIA DE JESUS

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)

Vou discordar do entendimento da Relatora.

02. Para melhor delimitação do tema, transcrevo, a seguir, o dispositivo legal da controvérsia - art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07.12.1993 **e** as questões **11** e **16** do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, suscitados pelo INSS na petição da Reclamação:

> "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
>
> .....
>
> § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)".

PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010

> Questão 11. Valor da renda familiar para concessão de BPC da LOAS: o beneficio previdenciário de valor mínimo, recebido por familiar idoso, integra ou não o montante da renda?
>
> Questão 16. O limite de meio salário mínimo estabelecido pelas Leis nºs. 9.533/97 e 10.689/2003 deve ser considerado para fins de aferição de

miserabilidade em substituição ao previsto na Lei n° 8.742/93 (1/4 SM)"?

03. Vinha de decisões anteriores, com restrições de caráter pessoal, votando pela procedência de idênticas reclamações ou revisões formalizadas pelo INSS.

04. Todavia, postura adotada pelo **próprio INSS** em sede judicial fez-me rever o posicionamento.

05. Com efeito, notícia divulgada no *site* da AGU pela Procuradoria Federal Especializada do INSS estampou o seguinte título: "**pagamento de benefício assistencial depende de laudo que comprove miserabilidade**".

06. Do texto da notícia colhe-se o seguinte e expressivo trecho:

> "O critério de renda previsto em lei para o pagamento de assistência social a pessoa com deficiência ou idosa cuja família não tenha condições de manter seu sustento **só pode ser afastado pela Justiça se laudo socioeconômico comprovar a miserabilidade. Foi o que a Advocacia-Geral da União (AGU) demonstrou junto à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU/JEF)**.
> A atuação ocorreu após decisões do Juizado Especial Federal da Paraíba e da Turma Recursal do Juizado Especial Federal na Paraíba acolherem pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a pagar benefício assistencial a segurado, entendendo que os requisitos de miserabilidade foram preenchidos, uma vez que a renda per capita da família era inferior a meio salário mínimo.
> Contudo, a Procuradoria Federal na Paraíba (PF/PB), unidade da AGU que atuou no caso, recorreu à Turma Nacional explicando que o critério utilizado para fundamentar as decisões não poderia ser adotado. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF) e a

própria Turma Nacional já haviam admitido que a exigência prevista em lei para que o pagamento seja devido – o de que a renda per capita familiar não ultrapasse um quarto de salário mínimo – **pode ser afastado, mas somente se laudo socioeconômico comprovar a situação de miserabilidade**. Em nenhum momento, alertaram as procuradorias, foi autorizada a utilização de critério objetivo diferente do previsto na lei, como o de meio salário mínimo adotado na decisão recorrida.

Precedente

Os argumentos foram acolhidos pela TNU/JEF, que determinou que o processo retorne à Turma Recursal do Juizado Especial Federal na Paraíba para que as condições socioeconômicas do autor da ação sejam analisadas antes do INSS ser condenado a pagar o benefício. O entendimento também deverá ser aplicado a outros casos semelhantes tramitando na Justiça Federal. "**A decisão reforça a necessidade de implantação, em todas as varas do Juizado Especial na Paraíba, da realização prévia de estudo socioeconômico nesses processos**", observa o procurador federal Márcio Piquet da Cruz, que atua na área previdenciária.

O procurador-chefe da PF/PB, Aluízio de Lucena, faz análise semelhante. 'Foi uma vitória importante na defesa do INSS e poderá servir como 'leading case' no âmbito do juizado especial quanto à vedação de utilização de outro critério objetivo de miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial', conclui".

07. Da **atenta** leitura do divulgado dessume-se que a Procuradoria do INSS, a quem compete representar a entidade previdenciária em juízo, **defendeu** - e com sucesso - a **tese** de que o critério objetivo de aferição de miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07.12.1993 **não** é **absoluto**, devendo ser aplicando com **temperança**, especialmente **nos casos em que laudo socioeconômico atestar a vulnerabilidade social e miserabilidade do interessado.**

08. No caso, laudo social inserido nos autos informa que a interessada exerceu o labor até o ano de 1975, estando "desempregada", residindo atualmente com a filha, que também se encontrae sem ocupação emprego, situação que a coloca, na visão da assistente social, em situação de "vulnerabilidade social", com "dificuldade para manutenção das necessidades básicas" (vide evento 12).

09. Ora, se a PFE/INSS sustenta em juízo - **e com êxito** - que laudo socioeconômico **é** requisito **necessário** para afastar o critério objetivo de miserabilidade previsto na lei de regência **e esse laudo faz-se presente nos autos atestando a miserabilidade do interessado**, não pode a autarquia previdenciária, **por lealdade processual**, defender em sede administrativa a imperatividade do comando do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07.12.1993, enquanto que na esfera do Poder Judiciário adota **outro** procedimento **e** sustenta que a aludida normatização **não á absoluta** e pode ser afastada mediante a juntada de parecer socioeconômico informando o estado de miserabilidade da parte interessada e da respectiva família.

10. Bastaria esse singelo argumento para negar provimento à presente Reclamação.

11. Contudo, há mais.

12. Isso porque o argumento trazido pela autarquia no sentido de que a decisão da 4ª Caj estaria violando as questões 11 e 16 do Parecer CONJUR 616/2010 **é completamente equivocado.**

13. De fato, as questões 11 e 16 do aludido Parecer (vide item 02) **não** tratam - e nunca trataram - desse tema, mas da possibilidade - ou não - de benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por familiar idoso, integrar o cálculo da renda para aferição do limite previsto em lei (questão 11) **e** da eventual substituição do limite de ¼ do salário mínimo pelo de meio salário mínimo para o mesmo objetivo (questão 16), situações **não** suscitadas e/ou abrangidas na presente hipótese, razão pela qual voto por **NEGAR** provimento à Reclamação proposta pelo INSS.

Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro
Conselheiro (4ª CaJ)

Ministério do Desenvolvimento Social
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 29 /2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À RECLAMAÇÃO PROPOSTA PELO INSS**, de acordo com o **VOTO DIVERGENTE VENCEDOR** apresentado pelo Conselheiro Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro e sua fundamentação. Vencidos (a) os (a) Conselheiros (a): Maria Madalena Silva Lima, Robson Ferreira Maranhão, Gustavo Beirão Araújo, Raquel Lúcia de Freitas, Maria Lígia Soria e Tarsila Otaviano da Costa

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodré Sousa Neto, Victor Machado Marini, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018

PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
Relator

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente

701.639.802-2